REGULAMENTO DO
AZEVEDO & TRAVASSOS INFRAESTRUTURA II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

CNPJ/ME nº 68.566.574/0001-65

21 DE SETEMBRO DE 2026

Sumário

DEFINIÇÕES 3
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES INICIAIS 11
CAPÍTULO II – OBJETIVO E POLÍTICA DE INVESTIMENTO DO FUNDO 12
CAPÍTULO III – PRESTADORES DE SERVIÇOS E SUA REMUNERAÇÃO 18
CAPÍTULO IV – COTAS, PATRIMÔNIO DO FUNDO E EMISSÃO INICIAL 27
CAPÍTULO V – AMORTIZAÇÕES 33
CAPÍTULO VI – ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS 33
CAPÍTULO VII – ENCARGOS DO FUNDO 39
CAPÍTULO VIII – DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS, PATRIMÔNIO E INFORMAÇÕES 41
CAPÍTULO IX – FATORES DE RISCO 44
CAPÍTULO X – LIQUIDAÇÃO 48
CAPÍTULO XI – DISPOSIÇÕES FINAIS 49

DEFINIÇÕES

Para fins do disposto neste Regulamento, os termos e expressões indicados em letra maiúscula neste Regulamento, no singular ou no plural, terão os respectivos significados a eles atribuídos a seguir:

"ADMINISTRADOR":	**PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A.,** instituição financeira, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3900, 10º andar, Itaim Bibi, CEP 04538-132, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 00.806.535/0001-54, devidamente autorizada a prestar o serviço de Administração Fiduciária através do Ato Declaratório nº 3.585, de 2 de outubro de 1995, doravante denominada apenas como "Administradora".
"Agente de Reavaliação":	Empresa especializada, nos termos da Instrução CVM 579/16, selecionada pelo GESTOR, especialmente contratada para efetuar a reavaliação/cálculo, nas hipóteses previstas neste Regulamento.
"ANBIMA"	ANBIMA - Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;
"Assembleia Geral":	Assembleia Geral de Cotistas do FUNDO;
"B3"	A B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão;
"Câmara de Arbitragem":	Câmara de Arbitragem do Mercado (CAM);
"CDI":	Taxa média diária de depósitos interbancários designada "Taxa DI – operações extra-grupo", expressa em porcentagem anual, com base em ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias, publicada diariamente pela B3;

"Chamada(s) de Capital":	Chamadas de capital para aporte de recursos mediante integralização de Cotas, nos termos dos respectivos Compromissos de Investimento e deste Regulamento, realizadas pelo ADMINISTRADOR;
"CNPJ/MF":	Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia;
"Código ABVCAP / ANBIMA":	O Código ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para o Mercado de FIP e FIEE;
"Companhia Alvo":	Companhias que atuam nos setores de infraestrutura de saneamento básico e abastecimento de água, iluminação pública, eficiência energética, telecomunicações, rodovias e estradas e mobilidade urbana;
"Compromisso de Investimento":	Cada "*Instrumento Particular de Compromisso de Investimento e Outras Avenças"*, que será assinado por cada Cotista na data de subscrição de suas Cotas;
"Conflito(s) de Interesses":	Qualquer operação em que houver interesse contraposto aos interesses do FUNDO realizada: (i) entre o FUNDO e Partes Relacionadas do ADMINISTRADOR e/ou do GESTOR; ou (ii) entre o FUNDO e qualquer entidade administrada pelo ADMINISTRADOR e/ou GESTOR (carteira de investimentos ou fundo de investimento); ou (iii) entre Partes Relacionadas ao ADMINISTRADOR e/ou ao GESTOR e a Companhia Alvo;
"Controladas da Companhia Alvo"	Sociedades controladas da Companhia Alvo;

"Controvérsia":	Toda e qualquer controvérsia oriunda deste Regulamento ou a ele relacionada, inclusive quanto a sua existência, validade, eficácia, cumprimento e/ou interpretação;
"Cotas":	São as Cotas de emissão e representativas do Patrimônio Líquido do FUNDO, as quais poderão ser subscritas e integralizadas de acordo com as Chamadas de Capital que venham a ser apresentadas aos Cotistas pelo ADMINISTRADOR, nos termos dos respectivos Compromissos de Investimento, da legislação vigente, do presente Regulamento;
"Cotas Classe A":	São as Cotas que conferem aos seus Cotistas titulares direito de veto em relação a matérias de deliberação nas Assembleias Gerais;
"Cotas Classe B":	São as Cotas que conferem aos seus Cotistas titulares direito de veto em relação a determinadas matérias de deliberação nas Assembleias Gerais, conforme previsto neste Regulamento, observado o disposto no Artigo 26º, item (ii) abaixo;
"Cotista(s)":	Investidores profissionais e qualificados, nos termos dos artigos 11º e 12º da Instrução CVM 30/21, titulares de Cotas do FUNDO;
"Contrato de Gestão"	É o Instrumento Particular celebrado entre o FUNDO, representado pelo ADMINISTRADOR e o GESTOR
"CVM":	A Comissão de Valores Mobiliários – CVM;

"Dia Útil":	Qualquer dia que não seja sábado, domingo ou dias declarados como feriado nacional no Brasil, no município da sede do ADMINISTRADOR. Caso as datas em que ocorram eventos nos termos do Regulamento não sejam Dias Úteis, conforme definição deste item, considerar-se-á como a data do referido evento o Dia Útil imediatamente seguinte;
"Fatores de Risco":	Fatores de risco a serem observados pelos investidores quando da decisão de realização de investimento no FUNDO, conforme dispostos neste Regulamento;
"FUNDO":	O Azevedo & Travassos Infraestrutura II Fundo de Investimento em Participações;
"GESTOR":	**4I CAPITAL LTDA** com sede na Cidade Barueri, Estado de São Paulo, à Alameda Rio Negro, nº 1030, 23º andar, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.402.234/0001-81, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários.
"Instrução CVM 438/06":	Instrução da CVM nº 438, de 12 de julho de 2006, conforme alterada;
"Instrução CVM 160/22":	Instrução da CVM nº 160, de 13 de julho de 2022;
"Instrução CVM 30/21":	Instrução da CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada;
"Instrução CVM 175/22":	Instrução da CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada;
"Instrução CVM 579/16":	Instrução da CVM nº 579, de 30 de agosto de 2016, conforme alterada;

"IPCA": Índice de Preços ao Consumidor Amplo, apurado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

"Justa Causa": Qualquer um dos seguintes eventos:

(i) descumprimento comprovado por sentença arbitral ou decisão judicial de primeira instância que, em ambos os casos, não seja revertida ou revogada em até 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação ou divulgação (conforme aplicável), pelo GESTOR, de suas respectivas obrigações, deveres ou atribuições especificadas no Contrato de Gestão e/ou neste Regulamento;

(ii) atuação fraudulenta ou com violação grave, no desempenho de suas funções e responsabilidades como GESTOR, devidamente comprovada por sentença arbitral ou decisão judicial de primeira instância que, em ambos os casos, não seja revertida ou revogada em até 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação ou divulgação, conforme aplicável;

(iii) prática de crime ou ação dolosa, em ambos os casos, com relação a leis societárias, de falência, de valores mobiliários, securitárias, ou qualquer legislação ou regulamentação aplicável aos mercados financeiro e de capitais e/ou relacionadas a insolvência ou transferências, transações, reajustes de dívidas ou direitos de credores executados de forma fraudulenta pelo GESTOR e/ou qualquer de seus prestadores de serviços e contratados, devidamente comprovadas em sentença arbitral, decisão judicial de primeira instância ou decisão de uma autoridade governamental que, em qualquer caso, não seja revertida ou revogada em até 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação ou divulgação, conforme aplicável;

(iv) impedimento temporário ou permanente do GESTOR e/ou de qualquer de seus prestadores de serviços e contratados para o exercício de

atividades no mercado de valores mobiliários brasileiro que não seja sanado em até 30 (trinta) dias;

(v) suspensão ou revogação da licença do GESTOR para administração de carteira de valores mobiliários que não seja sanada em até 30 (trinta) dias;

(vi) qualquer inadimplemento das obrigações assumidas pelo GESTOR, comprovada por sentença arbitral; ou

(vii) falência, recuperação judicial ou extrajudicial do GESTOR;

"Lei de Arbitragem": Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, conforme alterada;

"Limite Mínimo de Aplicação": O FUNDO deve manter, no mínimo, 90% (noventa por cento) de seu Patrimônio Líquido investido em Companhias Alvo.

"Oferta Restrita": Distribuição pública com esforços restritos, nos termos da Instrução CVM 160/22;

"Outros Ativos": Os ativos líquidos representados por (i) títulos de renda fixa de emissão do Tesouro Nacional ou do Banco Central do Brasil; (ii) títulos de instituição financeira pública ou privada; (iii) cotas de fundos de investimento de Renda Fixa ou Referenciado DI, desde que na forma de condomínio aberto, inclusive aqueles administrados ou geridos pelo ADMINISTRADOR e/ou GESTOR ou empresas a eles ligadas;

"Partes Relacionadas": Serão consideradas partes relacionadas: (i) os empregados, diretores, sócios ou representantes legais; (ii) os cônjuges e/ou parentes até o 2º (segundo) grau de parentesco; e (iii) as sociedades controladoras, coligadas, subsidiárias ou que exerçam controle comum;

"Patrimônio Líquido": Soma algébrica de disponível do FUNDO com o valor da Carteira, mais os valores a receber, menos as suas exigibilidades;

"Período de Desinvestimento":	Período a partir do 1º (primeiro) Dia Útil seguinte ao término do Período de Investimentos, no qual se interromperá todo e qualquer investimento do FUNDO na Companhia Alvo, salvo exceções expressamente previstas no Regulamento, e se dará início a um processo de desinvestimento total do FUNDO;
"Período de Investimentos":	Período de 5 (cinco) anos, contados a partir da primeira integralização de Cotas, quando o FUNDO realizará investimentos na Companhia Alvo, sendo que tal período pode ser estendido por 2 (dois) anos adicionais;
"Prazo de Duração":	Prazo de duração do FUNDO é indeterminado;
"Preço Justo de Mercado"	Valores e preço dos Valores Mobiliários, Outros Ativos e da Carteira do FUNDO, utilizando-se como base parâmetros de avaliação de preço de mercado, conforme sejam apurados pelo GESTOR e/ou o Agente de Reavaliação, observado o disposto neste Regulamento;
"Regulamento":	O presente regulamento do FUNDO;
"Regulamento de Arbitragem":	O Regulamento da Câmara de Arbitragem;
"SELIC":	O Sistema Especial de Liquidação e de Custódia;
"Taxa de Administração":	Taxa devida ao ADMINISTRADOR, conforme prevista neste Regulamento;

"Taxa de Gestão":	Taxa devida ao GESTOR, conforme prevista neste Regulamento;
"Tribunal Arbitral":	Tribunal arbitral constituído por 3 (três) árbitros conforme o mecanismo estabelecido neste Regulamento;
"Valores Mobiliários":	As ações, bônus de subscrição, debêntures simples, debêntures conversíveis e outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão da Companhia Alvo.
"Tribunal Arbitral":	Tribunal arbitral constituído por 3 (três) árbitros conforme o mecanismo estabelecido neste Regulamento;
"Valores Mobiliários":	As ações, bônus de subscrição, debêntures simples, debêntures conversíveis e outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão da Companhia Alvo.

REGULAMENTO DO
AZEVEDO & TRAVASSOS INFRAESTRUTURA II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES CNPJ/ME nº 41.714.441/0001-32

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES INICIAIS

Artigo1º.O **AZEVEDO & TRAVASSOS INFRAESTRUTURA II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES** ("FUNDO"), constituído sob a forma de condomínio especial fechado, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 41.714.441/0001-32, com responsabilidade limitada, nos termos do artigo Art. 1.368-D da Lei 10.406/2002, é um fundo de investimento em participações classificado como infraestrutura regido pelo presente regulamento ("Regulamento") e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, em especial a Instrução da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") nº 175 de 23 de dezembro de 2022 e pelo Código ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para o Mercado de Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes ("Código ABVCAP/ANBIMA").

Artigo 2º. O FUNDO é destinado exclusivamente a investidores qualificados, nos termos do artigo 12º da Instrução da CVM nº 30, 11 de maio de 2021.

Parágrafo Primeiro. Não há valor mínimo para manutenção de investimentos no FUNDO após a aplicação inicial de cada investidor.

Parágrafo Segundo. Com vistas à constituição e desenvolvimento do Fundo, serão emitidas, na 1ª Emissão (i) até R$ 20.000.000,00 (vinte milhões) de Cotas da Classe A, com valor unitário de subscrição de R$ R$ 1,00 (um real) na data da primeira integralização de Cotas (respectivamente, "Valor Nominal Unitário" e "Data de Emissão"), perfazendo o montante total de até R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), na Data de Emissão, e (ii) no mínimo, 1.000.000,00 (um milhão) de Cotas, com valor unitário de subscrição de R$ 1,00 (um real), no Valor Nominal Unitário, perfazendo o montante total de R$ 1.000.000 (um milhão de reais) ("Montante Mínimo da Oferta"). As Cotas da 1ª Emissão do Fundo serão objeto de colocação privada, nos termos da regulamentação vigente e das disposições deste Regulamento.

Parágrafo Terceiro. O patrimônio do FUNDO será formado (i) por Cotas de Classe A e Classe B, conforme definido nesse Regulamento em seu Capítulo IV.

Parágrafo Quarto. O FUNDO é classificado como Diversificado Tipo 3 para os fins do Código ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores

Práticas para o Mercado de FIP e FIEE.

Artigo 3º. O **FUNDO** terá prazo equivalente ao Prazo de Duração indeterminado ("Prazo de Duração").

Parágrafo Primeiro. Sem prejuízo do disposto no *caput*, a Assembleia Geral poderá encerrar antecipadamente ou prorrogar o Prazo de Duração do FUNDO, nos termos definidos neste Regulamento.

CAPÍTULO II – OBJETIVO E POLÍTICA DE INVESTIMENTO DO FUNDO

Artigo 4º. O objetivo preponderante do FUNDO é proporcionar aos seus Cotistas a valorização do capital investido, por meio da aquisição de Valores Mobiliários de emissão das Companhias Alvo atuantes nos setores de infraestrutura de saneamento básico e abastecimento de água, iluminação pública, eficiência energética, telecomunicações, rodovias e estradas e mobilidade urbana.

Parágrafo Primeiro. Os investimentos do FUNDO nos Valores Mobiliários deverão sempre propiciar a participação do FUNDO na administração da Companhia Alvo, com efetiva influência do FUNDO, de forma direta e/ou indireta, na definição de sua política estratégica e na sua gestão, inclusive, mas não se limitando, por meio da: (i) indicação pelo FUNDO de membro(s) do conselho de administração e/ou da diretoria da Companhia Alvo; (ii) titularidade de Valores Mobiliários que integrem o bloco de controle da Companhia Alvo; (iii) participação em acordos de acionistas da Companhia Alvo; e/ou (iv) celebração de ajuste de natureza diversa ou adoção de procedimento que assegure ao FUNDO influência na definição da política estratégica e gestão da Companhia Alvo.

Parágrafo Segundo. O FUNDO deve manter, no mínimo, 90% (noventa por cento) de seu Patrimônio Líquido investido em Companhias Alvo ("Limite Mínimo de Aplicação"). Caso o FUNDO fique abaixo do Limite Mínimo de Aplicação, por motivos alheios à vontade do GESTOR, no encerramento do respectivo mês, e tal desenquadramento perdure até o último Dia Útil do mês subsequente, o ADMINISTRADOR deve:

(i) comunicar à CVM imediatamente a ocorrência de desenquadramento passivo, com as devidas justificativas, bem como previsão para reenquadramento; e

(ii) comunicar à CVM o reenquadramento da Carteira, quando ocorrer.

Artigo 5º. O FUNDO pode realizar Adiantamentos para Futuro Aumento de Capital (AFAC) na Companhia Alvo enquanto esta for uma sociedade por ações, aberta ou fechada, no limite de 10% (dez por cento) do capital subscrito do FUNDO, desde que:

(a) o FUNDO ainda possua investimento em ações da Companhia Alvo na data da realização do referido AFAC; e

(b) o AFAC seja convertido em aumento de capital da Companhia Alvo investida em, no máximo, 12 (doze) meses.

(c) É vedada qualquer forma de arrependimento do adiantamento por parte do FUNDO.

Artigo 6º. O FUNDO investirá seus recursos segundo a sua Política de Investimentos e objetivos estipulados neste Capítulo, bem como demais disposições contidas em seu Regulamento, devendo sempre observar os dispositivos legais aplicáveis e a composição da carteira de investimentos ("Carteira") descrita a seguir:

(i) O FUNDO deverá contar com no mínimo 90% (noventa por cento) do seu patrimônio líquido em Valores Mobiliários de emissão da Companhia Alvo; e

(ii) O FUNDO poderá manter até 10% (dez por cento) do seu patrimônio líquido alocado nos seguintes ativos líquidos ("Outros Ativos"):

(a) títulos de renda fixa de emissão do Tesouro Nacional, ou do Banco Central do Brasil;

(b) títulos de instituição financeira pública ou privada; e

(c) cotas de fundos de investimento de Renda Fixa, ou Referenciado DI, desde que na forma de condomínio aberto, inclusive aqueles administrados ou geridos pelo ADMINISTRADOR e/ou GESTOR ou empresas a eles ligadas.

Parágrafo Primeiro. Não obstante os cuidados a serem empregados pelo ADMINISTRADOR, e pelo GESTOR na implementação da Política de

Investimento descrita nesse Regulamento, os investimentos do FUNDO, por sua própria natureza, estarão sempre sujeitos a variações de mercado, a riscos inerentes à emissora dos Valores Mobiliários e Outros Ativos integrantes da Carteira do FUNDO, bem como a riscos de crédito de modo geral, não podendo o ADMINISTRADOR, ou o GESTOR serem responsabilizados por qualquer depreciação dos ativos da Carteira ou por eventuais prejuízos impostos aos Cotistas, exceto pelas hipóteses expressamente previstas na legislação ou na regulamentação aplicáveis.

Parágrafo Segundo. O FUNDO adquirirá Valores Mobiliários de emissão, exclusivamente, da Companhia Alvo, e poderá adquirir Outros Ativos, sendo que, além do disposto no *caput* deste Artigo e no Contrato de Gestão, não existirão quaisquer outros critérios de concentração e/ou diversificação setorial para os Valores Mobiliários, e para os Outros Ativos que poderão compor a Carteira. O disposto neste Parágrafo implicará em risco de concentração dos investimentos do FUNDO em Valores Mobiliários e/ou Outros Ativos de emissão de um único emissor, e de pouca liquidez, o que poderá, eventualmente, acarretar perdas patrimoniais ao FUNDO e aos Cotistas.

Parágrafo Terceiro. Sem prejuízo do objetivo principal do FUNDO, conforme descrito acima, na formação, manutenção e desinvestimento da Carteira, serão observados os seguintes procedimentos:

(i) os recursos que venham a ser aportados no FUNDO, mediante a integralização de Cotas (a) deverão ser utilizados para a aquisição de Valores Mobiliários de emissão da Companhia Alvo ou Outros Ativos; ou
(b) poderão ser utilizados para pagamento de despesas e encargos do FUNDO;

(ii) durante os períodos que compreendam o recebimento, pelo FUNDO, de rendimentos e outras remunerações referentes aos investimentos do FUNDO nos Valores Mobiliários e Outros Ativos e (b) a data de distribuição de tais rendimentos e outras remunerações aos Cotistas, a título de pagamento de amortização, tais recursos deverão ser mantidos aplicados em Outros Ativos e/ou mantidos em caixa, em moeda corrente nacional, a critério do GESTOR, no melhor interesse do FUNDO e dos Cotistas; e

(iii) durante o Prazo de Duração do FUNDO, o ADMINISTRADOR manterá parcela correspondente a, no mínimo, 90% (noventa por cento) do Patrimônio Líquido do FUNDO aplicada exclusivamente nos Valores Mobiliários de emissão da Companhia Alvo. Na hipótese de alteração do percentual acima estabelecido, o

ADMINISTRADOR deverá adotar as medidas para reenquadramento da Carteira do FUNDO;

Parágrafo Quarto. Quando ocorrer qualquer desenquadramento, o ADMINISTRADOR deverá comunicar imediatamente à CVM a sua ocorrência, com as devidas justificativas, informando, ainda, as providências a serem adotadas visando o reenquadramento da Carteira.

Parágrafo Quinto. Para o fim de verificação de enquadramento previsto no item (iii) do Parágrafo Terceiro acima, deverão ser somados aos Valores Mobiliários os seguintes valores:

(i) destinados ao pagamento de despesas do FUNDO, desde que limitado a 5% (cinco por cento) do capital subscrito;

(ii) valores decorrentes de operações de desinvestimento: (a) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último Dia Útil do 2º (segundo) mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que ocorra o reinvestimento dos recursos em Valores Mobiliários; (b) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último Dia Útil do mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que não ocorra o reinvestimento dos recursos em Valores Mobiliários; ou (c) enquanto vinculados a garantias dadas ao comprador do ativo desinvestido;

(iii) valores a receber decorrentes da alienação a prazo dos Valores Mobiliários emitidos pela Companhia Alvo; e

(iv) valores aplicados em títulos públicos com o objetivo de constituição de garantia a contratos de financiamento de projetos de infraestrutura junto a instituições financeiras.

Parágrafo Sexto. Caso o desenquadramento ao limite estabelecido no item (iii) do Parágrafo Terceiro acima perdure por período superior ao último Dia Útil do 2º (segundo) mês subsequente à aplicação dos recursos em Valores Mobiliários, o ADMINISTRADOR deve, em até 10 (dez) dias úteis contados do término do prazo para aplicação dos recursos:

(i) reenquadrar a Carteira do FUNDO, mediante a aplicação de recursos do FUNDO em Valores Mobiliários ou a venda de Outros Ativos integrantes da Carteira; ou

(ii) devolver os valores e/ou ativos que ultrapassem o limite estabelecido aos Cotistas que tiverem integralizado a última Chamada de Capital de acordo com a proporção e na forma por

eles integralizada, deduzidas eventuais despesas e acrescidas eventuais receitas financeiras.

Parágrafo Sétimo. Os juros sobre capital próprio, bonificações e quaisquer outras remunerações que venham a ser distribuídas em benefício do FUNDO, por conta de seus investimentos nos Valores Mobiliários e/ou em Outros Ativos, serão incorporados ao Patrimônio Líquido, e serão considerados para fins de pagamento de parcelas de amortização aos Cotistas, Taxa de Administração, Taxa de Gestão e/ou os demais encargos do FUNDO.

Parágrafo Oitavo. É vedado ao FUNDO a realização de operações com derivativos, exceto quando tais operações:

(i) forem realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial; ou

(ii) envolverem opções de compra ou venda de ações da Companhia Alvo que integram a Carteira do FUNDO com o propósito de (a) ajustar o preço de aquisição da Companhia Alvo com o consequente aumento ou diminuição futura na quantidade de ações investidas, ou (b) alienar essas ações no futuro como parte da estratégia de desinvestimento.

Parágrafo Nono O FUNDO poderá investir até 100% (cem por cento) de seus recursos em uma única Companhia Alvo/ Companhia Investida, do mesmo setor econômico e região geográfica, sem restrições quanto a condições econômicas, operacionais, regulatórias ou estratégicas.

Parágrafo Décimo. É vedada a aplicação de recursos do FUNDO em títulos e valores mobiliários de companhias das quais participem:

(i) o ADMINISTRADOR, o GESTOR, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total;

(ii) quaisquer das pessoas mencionadas no inciso anterior que: (a) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira de operação de emissão ou oferta de valores mobiliários a serem subscritos, ou adquiridos pelo FUNDO, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou (b) façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal da companhia emissora dos valores mobiliários a serem subscritos pelo FUNDO, antes do primeiro investimento por parte do FUNDO.

Parágrafo Décimo Primeiro. O FUNDO poderá realizar investimentos na Companhia Alvo em conjunto com terceiros, inclusive em conjunto com outros fundos de investimento.

Parágrafo Décimo Segundo. O ADMINISTRADOR, o GESTOR, fundos de investimento por ele administrados e/ou geridos, bem como empresas ligadas, controladas e coligadas, poderão realizar investimentos em companhias que atuem no mesmo setor da Companhia Alvo, observado o disposto no Contrato de Gestão, bem como os dispositivos deste Regulamento.

Parágrafo Décimo Terceiro. É vedado ao ADMINISTRADOR, e às instituições

distribuidoras das Cotas adquirirem Cotas, seja direta ou indiretamente.

Artigo 7º. Caso os investimentos do FUNDO nas Companhias Alvo não sejam realizados nos termos do presente Regulamento, o ADMINISTRADOR deverá convocar imediatamente Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre a restituição aos Cotistas dos valores já aportados no FUNDO, preferencialmente na forma integralizada por cada um dos Cotistas.

Artigo 8º. O FUNDO poderá realizar investimento e desinvestimentos nos Ativos Alvo durante o Prazo de Duração do Fundo, não havendo prazo determinado para investimento e desinvestimento, sendo que as oportunidades de desinvestimento e reinvestimento em Ativos Alvo serão avaliadas pela Gestora nos termos deste Regulamento. Durante o Período de Investimentos, o Fundo realizará investimentos nas Companhias Alvo e Outros Ativos, mediante decisão discricionária da Gestora.

Parágrafo Primeiro. Os recursos a serem utilizados pelo FUNDO para a realização dos investimentos de que trata o *caput* deste Artigo serão aportados pelos Cotistas, mediante subscrição e integralização das Cotas, conforme previsto neste Regulamento.

Parágrafo Segundo. Os investimentos na Companhia Alvo poderão ser realizados excepcionalmente fora do Período de Investimentos, sempre objetivando o melhor interesse do FUNDO, nos casos de:

(i) investimentos relativos a obrigações assumidas pelo FUNDO antes do término do Período de Investimentos e ainda não concluídos definitivamente; ou

(ii) de novos investimentos necessários na Companhia Alvo e/ou

em suas subsidiárias.

Parágrafo Terceiro. Sem prejuízo do disposto no Parágrafo Segundo acima, no 1º (primeiro) Dia Útil seguinte aos término do Período de Investimentos, a Administradora interromperá todo e qualquer investimento do Fundo nas Companhias Alvo e dará inicio a um processo de desinvestimento total do Fundo, mediante estudos, análises e estratégias de desinvestimento que, conforme a conveniência e oportunidade, busquem propiciar aos Cotistas o melhor retorno possível, devendo tal processo ser concluído até a data de liquidação do Fundo.

CAPÍTULO III – PRESTADORES DE SERVIÇOS E SUA REMUNERAÇÃO

Artigo 9º. **PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A**., instituição financeira, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3900, 10º andar, Itaim Bibi, CEP 04538-132, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 00.806.535/0001-54, devidamente autorizada a prestar o serviço de Administração Fiduciária através do Ato Declaratório nº 3.585, de 2 de outubro de 1995, doravante denominada apenas como "Administradora".

Parágrafo Único O ADMINISTRADOR não possui, nesta data, qualquer situação que possa configurar um Conflito de Interesses, ou potencial Conflito de Interesses no exercício de suas atividades perante o FUNDO.

Artigo 10º. O FUNDO é gerido por **4I CAPITAL LTDA** com sede na Cidade Barueri, Estado de São Paulo, à Alameda Rio Negro, nº 1030, 23º andar, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.402.234/0001-81, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários ("GESTOR");

Parágrafo Único. O GESTOR não possui, nesta data, qualquer situação que possa configurar um Conflito de Interesses, ou potencial Conflito de Interesses no exercício de suas atividades perante o FUNDO.

Artigo 11º. Os serviços de tesouraria e liquidação das Cotas do FUNDO serão prestados pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo Primeiro. O FUNDO observará a dispensa de custódia prevista no artigo 25, §1º do Anexo Normativo IV da Instrução CVM 175/22, considerando que apenas irão compor a carteira do fundo ações, bônus de subscrição, debêntures não conversíveis ou outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de companhias fechadas. Neste sentido, haverá a contratação de custodiante pelo administrador caso o Fundo, respeitadas todas as formalidades aplicáveis, passe a não mais fazer

jus à dispensa prevista no artigo 25 §1º do Anexo Normativo IV da Instrução CVM 175/22.

Parágrafo Segundo. O serviço de escrituração de cotas será dispensado com base no artigo 18 do Anexo Normativo IV da Instrução CVM 175, sendo que é vedado ao fundo transferir ou negociar cotas que constituem o patrimônio do FUNDO em mercado secundário.

Artigo 12º. O FUNDO contará com os serviços de auditoria independente prestados por empresa devidamente habilitada perante a CVM.

Artigo 13º. Será responsabilidade exclusiva e privativa da Administradora contratar, em nome do fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

(i) Tesouraria, controle e processamento dos ativos;

(ii) Escrituração das cotas;

(iii) Auditoria independente anual; e

(iv) Outros serviços em benefício do Fundo ou da classe de cotas, desde que tais contratações sejam previamente aprovadas em Assembleia Geral de Cotista;

Parágrafo Primeiro. O Fundo administrado por instituição financeira ou instituição de pagamento autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil não precisa contratar os serviços previstos no inciso I do *caput* quando forem executados pelo seu administrador, que neste caso fica autorizado para sua prestação.

Parágrafo Segundo. O administrador habilitados e autorizado pela CVM a prestar o serviço de escrituração de cotas pode prestar o referido serviço para os fundos que administra.

Parágrafo Terceiro. O administrador pode contratar outros serviços em benefício da classe de cotas, que não estejam listados nos incisos do caput, observado que, nesse caso:

(i) A contratação não ocorre em nome do fundo, salvo previsão no regulamento ou aprovação em assembleia; e

(ii) Caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da Autarquia, o administrador deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao

fundo.

Parágrafo Quarto. Sem prejuízo do disposto no Parágrafo Quarto acima, o ADMINISTRADOR e os demais prestadores de serviços contratados respondem perante a CVM, na esfera de suas respectivas competências, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento no FUNDO ou às disposições regulamentares aplicáveis.

Artigo 14º. É de competência do GESTOR contratar, em come do fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

(i) Intermediação de operações para a carteira de ativos;

(ii) Distribuição de cotas;

(iii) Consultoria de investimentos;

(iv) Classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;

(v) Formador de mercado de classe fechada; e

(vi) Cogestão da carteira de ativos.

Parágrafo Primeiro. O gestor e o administrador podem prestar os serviços de que tratam os incisos I e II do caput, observada a regulamentação aplicável às referidas atividades.

Parágrafo Segundo. Os serviços de que tratam as alíneas dos incisos III a VI do caput somente são de contratação obrigatória pelo gestor, caso assim disposto no regulamento ou deliberado pela assembleia de cotistas da classe de cotas.

Parágrafo Terceiro. Para fins do disposto no artigo 13, XVIII, e artigo 33, Parágrafo Terceiro, do Código ABVCAP/ANBIMA, o GESTOR deverá assegurar que a equipe chave, envolvida diretamente nas atividades de gestão do FUNDO, será composta por um analista sênior e dois analistas juniores, indicados no respectivo Compromisso de Investimento.

Artigo 15º. Compete ao gestor negociar os ativos da carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documentado relativo à negociação de ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando a classe de cotas para essa finalidade.

Parágrafo Primeiro. O regulamento pode prever que a gestão da carteira

alcança a utilização de ativos na prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco.

Parágrafo Segundo. Caso a classe de cotas seja destinada ao público, a retenção de risco referida no §1º deve ser previamente autorizada pela assembleia de cotistas e contar com alerta em destaque no material divulgação.

Parágrafo Terceiro. O gestor deve encaminhar ao administrador, nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes à sua assinatura, uma cópia de cada documento que firmar em nome da classe de cotas.

Artigo 16º. São obrigações do ADMINISTRADOR, sem prejuízo das demais atribuições legais que lhe competem:

(i) Diligenciar para serem mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

a) o registro de cotistas;

b) o livro de atas das assembleias gerais;

c) o livro ou lista de presença de cotistas;

d) os pareceres do auditor independente; e

e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do fundo;

(ii) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das cotas de classe fechada em mercado organizado;

(iii) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;

(iv) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da classe de cotas;

(v) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo fundo, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do fundo e suas classes de cotas;

(vi) manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido no regulamento;

(vii) nas classes abertas, receber e processar os pedidos de resgate;

(viii) monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver;

(ix) observar as disposições constantes do regulamento, que forem estabelecidos;

(x) cumprir as deliberações da assembleia de cotistas;

(xi) receber dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores atribuídos à classe de cotas; e

(xii) manter os títulos e valores mobiliários integrantes da carteira de ativos custodiados em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM.

Parágrafo Primeiro. Fica dispensada a contratação do serviço de custódia para os investimento em:

(i) ações, bônus de subscrição, debêntures não conversíveis ou outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de companhias fechadas;

(ii) títulos ou valores mobiliários representativos de participação em sociedades limitadas; e

(iii) ativos referidos no art. 11, § 4º, inciso I, deste Anexo Normativo IV, desde que tais ativos estejam admitidos à negociação em mercado organizado ou registrados em sistema de registro e liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Parágrafo Segundo. Para utilizar as dispensas referidas nos incisos I e II do § 1º, o administrador deve assegurar a adequada salvaguarda desses ativos, o que inclui a realização das seguintes atividades:

(i) receber, verificar e fazer a guarda da documentação que evidência e comprova a existência do lastro dos ativos;

(ii) diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem a documentação comprobatória dos ativos; e

(iii) cobrar e receber, em nome da classe de cotas, rendas e quaisquer outros pagamentos referentes aos ativos custodiados.

Artigo 17º. São obrigações do GESTOR, sem prejuízo das demais atribuições legais que lhe competem:

(i) Informar o administrador, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado;

(ii) Providenciar a elaboração do material de divulgação da classe para utilização pelo distribuidor, às suas expensas;

(iii) Diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da classe de cotas;

(iv) Manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;

(v) Observar as disposições constantes do regulamento;

(vi) Cumprir as deliberações da assembleia de cotistas;

(vii) Fornecer aos cotista, conforme conteúdo e periodicidade previstos no regulamento, atualizações periódicas dos estudos e análise que permitam o acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento;

(viii) Firmar os acordos de acionistas em sociedades investidas;

(ix) Manter a efetiva influência na definição da política, estratégia e na gestão da sociedade investida, nos termos do disposto no §1º do art. 5º, e assegurar as práticas de governança referida no art. 8º, ambos deste Anexo Normativo IV; e

(x) Diligenciar para serem mantidos atualizados e em perfeita ordem, às duas expensas, os livros, atas de reuniões dos conselhos consultivos, comitês técnicos e de investimentos.

Parágrafo Primeiro. Sempre que forem requeridas informações na forma inciso I do caput, os predadores de serviços essenciais podem submeter a questão à prévia apreciação da assembleia de cotistas, tendo em conta os interesses da classe de cotas e dos demais cotistas, assim como eventuais conflitos de interesses em relação a conhecimentos técnicos e às empresas

nas quais a classe tenha investido, ficando, nesta hipótese, impedidos de votar os cotistas que requereram a informação.

Parágrafo Segundo. Caso o gestor contrate parte relacionada a prestador de serviço essencial para o exercício da função de formador de mercado, a contratação deve ser submetida à aprovação prévia da assembleia de cotistas, nos termos do §2º do art. 85º da parte geral da Resolução.

Artigo 18º. É vedado ao ADMINISTRADOR e ao GESTOR, direta ou indiretamente, a prática dos seguintes atos em nome do FUNDO:

(i) receber depósito em conta-corrente;

(ii) contrair ou efetuar empréstimos, salvo: nas hipóteses previstas nos artigos 113º, inciso V, e 122º, inciso II, alínea "a", item 3 da Parte Geral da Resolução CVM nº 175, artigo 10º do Anexo Normativo IV Resolução CVM nº 175, ou ainda, em regra específica para determinada categoria de fundo;

(iii) vender cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de cotas subscritas;

(iv) garantir rendimento predeterminado aos cotistas;

(v) utilizar recursos da classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas; e;

(vi) praticar qualquer ato de liberalidade, exceto pelas doações que o fundo estiver autorizado a fazer nos termos de seu regulamento, conforme no previsto no §2º do art. 118;

(vii) o administrador, o gestor, os membros de comitês ou conselhos e cotistas titulares de cotas representativas de 5% (cinco por cento) do patrimônio da classe investidora, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total; ou

(viii) quaisquer das pessoas mencionadas no inciso anterior que:

a) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira da operação; e

b) façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal da sociedade a ser investida, antes do primeiro investimento por parte da classe investidora.

Parágrafo Primeiro. O gestor pode tomar e dar ativos financeiros em empréstimo, desde que tais operações de empréstimo sejam usadas exclusivamente por meio de serviço autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Parágrafo Segundo. O gestor pode utilizar ativos da carteira na retenção de risco da classe em suas operações com derivativos.

Parágrafo Terceiro. Salvo aprovação em assembleia, é vedada a realização de operações em que a classe de cotas figure como contraparte das pessoas mencionadas no inciso VII do caput, bem como de outros fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários geridos por prestador de serviço essencial.

Parágrafo Quarto. O disposto no §3º não se aplica quando o administrador ou gestor do fundo atuarem:

(I) como administrador ou gestor de classes investidas, ou na condição de contraparte da classe de cotas, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez da classe; e

(II) como administrador ou gestor de classe investida, desde que expresso em regulamento e quando realizado por meio de classe de cotas que invista, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) em uma única classe.

Artigo 19º. É vedado ao gestor e, se houver, ao consultor o recebimento de qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique sua independência na tomada de decisão ou, no caso do consultor, sugestão de investimento.

Artigo. 20º. É vedado o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do fundo.

Artigo 21º. A substituição do ADMINISTRADOR e/ou do GESTOR do FUNDO somente se dará em qualquer das seguintes hipóteses:

(i) renúncia, mediante aviso de no mínimo 90 (noventa) dias, endereçado a cada Cotista e à CVM. Caso o ADMINISTRADOR e/ou o GESTOR renunciem, o ADMINISTRADOR e/ou o GESTOR, conforme aplicável, não terão direito a receber qualquer compensação ou penalidade adicional do FUNDO ou dos Cotistas, exceto compensações ou remunerações às quais o ADMINISTRADOR e/ou o GESTOR tenham direito em decorrência da sua prestação de serviços ao FUNDO;

(ii) em caso de substituição do GESTOR do FUNDO mediante deliberação da Assembleia Geral de Cotistas;

(iii) em caso de substituição do ADMINISTRADOR mediante deliberação da Assembleia Geral de Cotistas; e

(iv) descredenciamento pela CVM, conforme as normas que regulam o exercício da atividade de administrador ou gestor de carteira de valores mobiliários.

Parágrafo Primeiro. Nos casos de renúncia ou destituição, o ADMINISTRADOR e/ou GESTOR deve permanecer no exercício de suas funções até a sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de liquidação do FUNDO, nos termos do Capítulo XI deste Regulamento.

Parágrafo Segundo. O mesmo prazo previsto no Parágrafo Primeiro aplica-se à eventual renúncia ou destituição do Custodiante, ora ADMINISTRADOR.

Parágrafo Terceiro. Nas hipóteses de renúncia ou descredenciamento pela CVM, ficará o ADMINISTRADOR obrigado a convocar, imediatamente, Assembleia Geral de Cotistas para eleger o seu substituto, a se realizar no prazo de 15 (quinze) dias, sendo também facultada a convocação (i) pelos Cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das Cotas subscritas, nos casos de renúncia; (ii) pela CVM, no caso de descredenciamento; ou (iii) por qualquer Cotista caso não ocorra convocação nos termos dos itens (i) e (ii) acima.

Parágrafo Quarto. No caso de descredenciamento, a CVM deverá nomear administrador temporário até a eleição de novo administrador.

Artigo 22º. O ADMINISTRADOR fará jus às seguintes taxas pelos serviços prestados ao FUNDO:

(i) Taxa de Administração: A Taxa de Administração abrangerá os seguintes serviços: (i) Administração; (ii) Liquidação; e (iii) Distribuição de Cotas;

Parágrafo Primeiro. As taxas acima serão calculadas à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), sendo apropriada por Dia Útil, como despesa do FUNDO e paga mensalmente, no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente a prestação do serviço.

Parágrafo Segundo. Não obstante o disposto no *caput* deste artigo, o valor mínimo mensal da remuneração do ADMINISTRADOR será de R$ 6.000,00 (seis mil reais), reajustado anualmente pelo IPCA a contar da data em que ocorrer a primeira integralização de cotas.

Artigo 23º. Pela prestação dos serviços de gestão do FUNDO, o GESTOR fará jus a uma taxa de gestão ("Taxa de Gestão"), conforme a seguir:

(i) **Taxa de Gestão:** respeitando o valor mínimo mensal de R$ 6.000,00 (seis mil reais), reajustado anualmente pelo IPCA a contar da data em que ocorrer a primeira integralização de cotas e deverá ser paga ao GESTOR até o 5º (quinto) Dia Útil de cada mês.

CAPÍTULO IV – COTAS, PATRIMÔNIO DO FUNDO E EMISSÃO INICIAL

Artigo 24º. As Cotas do FUNDO corresponderão a frações ideais de seu patrimônio e terão a forma nominativa e escritural, conferindo a seus titulares os mesmos direitos e deveres patrimoniais e econômicos, respeitadas as características de cada uma das Classes de Cotas.

Parágrafo Primeiro. As Cotas têm o seu valor determinado com base na divisão do valor do Patrimônio Líquido do FUNDO pelo número de Cotas do FUNDO ao final de cada dia, observadas as normas contábeis aplicáveis ao FUNDO e as disposições do presente Regulamento.

Parágrafo Segundo. As Cotas serão mantidas em contas de depósito em nome dos Cotistas.

Parágrafo Terceiro. Durante o Período de Investimentos, o ADMINISTRADOR realizará Chamadas de Capital para aporte de recursos mediante integralização de Cotas, nos termos deste Regulamento, e dos respectivos Compromissos de Investimentos, informando aos respectivos Cotistas, no mesmo ato, acerca dos prazos estabelecidos para a realização dos investimentos objeto das chamadas, observado o disposto neste Regulamento, enquanto o FUNDO: (a) identifique oportunidades de investimento nas Companhias Alvo, ou (b) identifique necessidades de recebimento pelo FUNDO de aportes adicionais de recursos para pagamento de despesas e encargos do FUNDO.

Parágrafo Quarto. Ao receberem uma Chamada de Capital, os Cotistas serão obrigados a integralizar parte ou a totalidade de suas Cotas, conforme solicitado pelo ADMINISTRADOR, e nos termos dos respectivos Compromissos de Investimento. Tal procedimento será repetido para cada Chamada de Capital, até que 100% (cem por cento) das Cotas subscritas tenham sido integralizadas pelos Cotistas, ou até o término do Período de

Investimentos, o que ocorrer antes. Ressalvada a hipótese de Chamada de Capital para cobrir as despesas do Fundo.

Parágrafo Quinto. Os Cotistas, ao subscreverem Cotas e assinarem os compromissos de investimento ("Compromisso(s) de Investimento"), comprometer-se-ão a cumprir com o disposto neste Regulamento e com os respectivos Compromissos de Investimento, responsabilizando-se por quaisquer perdas e danos que venham a causar ao FUNDO na hipótese de não cumprimento de suas obrigações.

Parágrafo Sexto. Em caso de inadimplemento das obrigações do investidor ou Cotista no âmbito do respectivo Compromisso de Investimento no atendimento à chamada para subscrição e integralização de Cotas, o Cotista ficará constituído em mora, sujeitando-se ao pagamento de seu débito atualizado pelo CDI *pro rata die*, bem como às demais penalidades contratuais estabelecidas no respectivo Compromisso de Investimento.

Parágrafo Sétimo. Na hipótese de (i) o FUNDO, por qualquer motivo, seja devedor de qualquer de seus Cotistas; e (ii) referido Cotista não honre uma Chamada de Capital na respectiva data em que deveria realizar a integralização de suas Cotas subscritas – os montantes devidos pelo FUNDO ao Cotista, e pelo Cotista ao FUNDO deverão ser compensados, proporcionalmente, não sendo o respectivo Cotista considerado inadimplente para os fins da respectiva Chamada de Capital (inclusive para fins de exercício de direito de voto).

Artigo 25º. As Cotas da 1ª Emissão do Fundo serão objeto de colocação privada, nos termos da regulamentação vigente e das disposições deste Regulamento ("Distribuição Privada").

Parágrafo Primeiro. Serão emitidas e distribuídas, inicialmente, até 20.000.000 (vinte milhões) de cotas da Classe A, a serem subscritas e integralizadas pelo Valor da Cota, sendo certo que a primeira integralização de cotas do FUNDO se dará pelo preço de emissão de R$ 1,00 (um real) por Cota, totalizando, a primeira emissão, o montante total de até R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

Parágrafo Segundo. Novas distribuições de cotas do FUNDO dependerão de prévia deliberação da Assembleia Geral de Cotistas e registro – ou dispensa, conforme o caso – da oferta de distribuição na CVM;

Parágrafo Terceiro A integralização de Cotas deverá ser realizada:

(i) mediante a contribuição de Valores Mobiliários de emissão das Companhias Alvo;

(ii) mediante a ações ou direitos sobre as Companhias Alvo;

(iii) em moeda corrente nacional, por meio de transferência eletrônica disponível – TED; e/ou

(iv) mediante a entrega de bens ou direitos, inclusive créditos, vinculados a eventual processo de recuperação ou de reestruturação das Companhias Alvo, caso as Companhias Alvo entrem em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, ou em reestruturação financeira.

Parágrafo Quarto. O valor justo dos ativos, e Valores Mobiliários objeto de integralização de Cotas deve estar respaldado em laudo de avaliação independente elaborado por empresa especializada, nos termos da Instrução CVM 579/16.

Parágrafo Quinto. Em até 10 (dez) Dias Úteis contados da integralização de Cotas, o Cotista deve receber comprovante de pagamento referente à respectiva integralização, conforme disposto no Compromisso de Investimento.

Parágrafo Sexto Na hipótese do item (i) do Parágrafo Terceiro acima, os Valores Mobiliários de emissão da Companhia Alvo serão entregues, para fins de integralização de Cotas, pelo valor apurado em laudo de avaliação elaborado por empresa especializada e desde que apresentados os demais documentos solicitados pelo ADMINISTRADOR. Caso os Valores Mobiliários de emissão da Companhia Alvo passem a ser negociados em bolsa ou em mercado de balcão organizado, estes serão entregues, para fins de integralização de Cotas, pelo seu valor de mercado.

Artigo 26º. As Cotas do FUNDO serão divididas em 2 (duas) classes, as quais possuem as seguintes distinções, no que tange aos direitos econômicos financeiros, e Direitos Políticos, nos termos dos artigos 14 e 76 da ICVM nº 175/22, conforme segue:

(i) **<u>Cotas Classe A:</u>**

(a) Possuem Direito de Veto quanto as seguintes matérias objeto de deliberação em Assembleia Geral de Cotistas: (a) alteração dos quóruns de alteração de Regulamento do FUNDO; (b) alteração deste artigo 26 do Regulamento; (c) destituição ou substituição de prestadores de serviço do FUNDO; (d) a fusão, incorporação, cisão ou transformação

do Fundo; (e) aumento das taxas de remuneração dos Prestadores de Serviço; (f) redução do prazo de duração do FUNDO; (g) prestação de fiança, aval, aceite, ou qualquer outra forma de coobrigação e de garantias reais, em nome do Fundo; (h) aprovação de atos que representem potencial conflito de interesse entre o FUNDO e seus Prestadores de Serviço, ou Cotista, ou grupo de Cotistas detentores de 10%, ou mais das cotas subscritas do FUNDO; (i) inclusão de encargos para o FUNDO não previstos neste Regulamento;

(b) Podem indicar e eleger, até quatro Conselheiros de Administração na Companhia Investida; e

(c) Veto a emissão de novas Cotas Classe A.

(ii) **Cotas Classe B:** **(i)** Contam com prioridade na amortização das Cotas, acrescido do *Benchmark* do FUNDO, quando do Desinvestimento, ou liquidação do FUNDO; **(ii)** Podem indicar e eleger um Conselheiro de Administração na Companhia Investida; e **(iii)** Veto a emissão de novas Cotas Classe B;

Parágrafo Primeiro Na hipótese de alienação, total ou parcial, das ações de emissão da Companhia Alvo detidas pelo FUNDO, os recursos provenientes da referida alienação serão distribuídos aos Cotistas, respeitada a ordem de preferência, prevista no *caput* deste Artigo, de forma proporcional a participação de cada Cotista no FUNDO.

Parágrafo Segundo. Quando devidos valores pelo FUNDO a título de cessão de direitos creditórios futuros decorrentes da alienação de ações de emissão da Companhia Alvo, de titularidade do FUNDO, estes valores serão deduzidos exclusivamente dos montantes a que as Cotistas que detenham Cotas Classe A teriam direito, antes da efetiva distribuição a estes nos termos do Parágrafo Primeiro acima.

Parágrafo Terceiro. No caso de novos aportes destinados à realização de investimento na Companhia Alvo, a proporção de Cotas deverá ser ajustada conforme o valor do investimento realizado, considerando o valor da Cota do Dia, conforme aplicável.

Parágrafo Quarto. A Classe A terá o prazo de duração indeterminado.

Parágrafo Quinto. A Classe B e eventuais outras cotas terão prazo determinado conforme o Benchmark estabelecido no suplemento da oferta, que reflita as condições e o retorno esperado aos investidores com o prazo de emissão.

Artigo 27º. Após a obtenção da autorização competente pela CVM, as Cotas B poderão ser negociadas em mercado secundário, operacionalizado pela B3, ou, ainda, cedidas por meio de instrumento particular assinado entre cedente e cessionário e registrado em Cartório de Títulos e Documentos, o qual só passará a ter seus efeitos após a apresentação ao ADMINISTRADOR e Escriturador do FUNDO.

Parágrafo Primeiro. As Cotas somente poderão ser transferidas se estiverem totalmente integralizadas ou, caso não estejam, se o cessionário assumir, por escrito, todas as obrigações do cedente perante o FUNDO no tocante à sua obrigação de integralização.

Parágrafo Segundo. Caso o Cotista deseje transferir suas Cotas, total ou parcialmente, deverá assegurar o cumprimento do compromisso de integralizar as Cotas do FUNDO subscritas pendentes de integralização, ainda que antecipadamente à transferência, ou, alternativamente, o novo Cotista deverá se manifestar, por escrito, que detém conhecimento dos compromissos pendentes, e está de acordo em cumpri-los fielmente, nos termos em que foram firmados.

Parágrafo Terceiro No caso de transferência de Cotas na forma do *caput* deste Artigo, o cessionário deverá comunicar o ADMINISTRADOR e Escriturador no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas para que este tome as providências para alteração da titularidade das Cotas, sem prejuízo do disposto no Parágrafo seguinte.

Parágrafo Quarto O termo de cessão devidamente registrado e com firma reconhecida pelas partes, em caso de cessão por meio de instrumento particular, deverá ser encaminhado pelo cessionário ao ADMINISTRADOR que atestará o recebimento do termo de cessão, para que só então seja procedida à alteração da titularidade das Cotas nos respectivos registros do FUNDO, tendo a citada alteração, como data base, a data de emissão do recibo do termo de cessão pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo Quinto Qualquer transferência, cessão, oneração ou criação de gravames sobre as Cotas, a qualquer título, somente poderá ser realizada nos termos deste Regulamento, sob pena de invalidade de pleno direito.

Artigo 28º O FUNDO terá um patrimônio composto por Cotas Classe A e Cotas Classe B, podendo ocorrer emissões adicionais de Cotas por decisão de Assembleia Geral de Cotistas, respeitadas as disposições contidas no Artigo 26, e no Capítulo VI deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. O patrimônio inicial mínimo para funcionamento do FUNDO é de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo Segundo. Os investidores que já tiverem aderido à Oferta Restrita de Cotas do FUNDO, mediante a assinatura do respectivo boletim de subscrição, poderão, em conjunto com os demais Cotistas do FUNDO, caso existentes, por meio de Assembleia Geral de Cotistas, proceder a alterações neste Regulamento, respeitadas as demais condições aqui previstas, inclusive durante o período da oferta.

Parágrafo Terceiro. As alterações deverão ser comunicadas a todos os Cotistas ingressantes na respectiva oferta para confirmarem, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis do recebimento, mediante correspondência protocolada na sede do ADMINISTRADOR, o interesse em manter a adesão à oferta, sendo presumida a intenção de sua manutenção na hipótese de silêncio do Cotista ingressante.

Parágrafo Quarto. Os Cotistas do FUNDO terão direito de preferência para subscrever e integralizar novas Cotas da mesma classe que já possuem, e na exata proporção da respectiva participação de cada Cotista no Patrimônio Líquido do FUNDO.

Parágrafo Quinto. O direito de preferência referido no Parágrafo Quarto deverá ser exercido pelo Cotista em até 7 (sete) dias da Assembleia Geral de Cotistas que deliberar sobre a nova emissão, vedada a cessão deste direito a terceiros.

Parágrafo Sexto. O exercício do direito de preferência deverá ser efetivado pelo Cotista no prazo previsto no Parágrafo Quinto acima, através: (i) da manifestação em Assembleia Geral de Cotistas, hipótese em que sua intenção ficará consignada em ata; e/ou (ii) envio de carta de intenção de exercício do direito de preferência, endereçada ao ADMINISTRADOR.

Parágrafo Sétimo. Serão enviadas pelo ADMINISTRADOR a todos os Cotistas no prazo máximo de 8 (oito) dias a ata da Assembleia Geral de Cotistas que aprovou a nova emissão de Cotas, bem como os documentos acessórios que se mostrem necessários.

Parágrafo Oitavo. A Assembleia Geral de Cotistas que deliberar sobre novas emissões de Cotas definirá a classe das Cotas a serem emitidas, e as respectivas condições para subscrição e integralização de tais Cotas, observado o disposto neste Regulamento, e na legislação aplicável.

Parágrafo Nono. As novas Cotas terão direitos, taxas, despesas e prazos iguais aos conferidos às demais Cotas de mesma classe já existentes ou

os direitos, taxas, despesas e prazos estabelecidos pela respectiva Assembleia Geral no caso de criação de Nova Classe de Cotas.

Artigo 29º. É vedada a constituição de ônus de qualquer tipo ou espécie pelo Cotista sobre as Cotas de sua titularidade, exceto se aprovado pela Assembleia Geral de Cotistas do FUNDO e, exclusivamente no caso das Cotas Classe A, desde que respeitado o disposto no artigo 66 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme alterada.

CAPÍTULO V – AMORTIZAÇÕES

Artigo 30º. Não haverá resgate de Cotas, exceto quando do término do Prazo de Duração, ou da liquidação do FUNDO, hipótese em que deverá ser observada a proporção de participação de cada Cotista no FUNDO, bem como a ordem de pagamento de cada uma das Classes de Cotas do Fundo.

Parágrafo Primeiro. A amortização das Cotas poderá ser efetuada por meio da transferência das ações da Companhia Alvo, e rendimentos correspondentes de volta aos respectivos Cotistas, se assim deliberado pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo. Em qualquer hipótese de amortização, resta estabelecido que está se dará, somente, após o abatimento de todas as taxas, encargos, comissões e despesas do FUNDO tratadas neste Regulamento.

CAPÍTULO VI – ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 31º. Sem prejuízo das matérias estabelecidas na regulamentação própria, dos direitos inerentes a cada Classe de Cotas, e de outras matérias previstas neste Regulamento, compete privativamente à Assembleia Geral de Cotistas, deliberar sobre as seguintes matérias:

(i) As demonstrações contábeis, nos termos do art. 71 da Instrução Normativa nº 175 da CVM

(ii) A substituição de prestador de serviço essencial;

(iii) A emissão de novas cotas, na classe fechada, hipótese na qual deve definir se os cotistas possuirão direito de preferência na subscrição das novas cotas, sem prejuízo do disposto no art. 48, §2º, inciso VII, Instrução Normativa nº 175 da CVM

(iv) A fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do fundo, ou da classe de cotas;

(v) A alteração do regulamento, ressalvado o disposto no art. 52 Instrução Normativa nº 175 da CVM;

(vi) O plano de resolução de patrimônio líquido negativo, nos termos do art. 122, Instrução Normativa nº 175 da CVM;;

(vii) Aumento das Taxas de Administração, Custódia ou Gestão;

(viii) alteração ou prorrogação do Prazo de Duração do FUNDO;

(ix) alteração do quórum de instalação e do quórum de deliberação da Assembleia Geral;

(x) quando for o caso, sobre eventual requerimento de informações por Cotistas, observado o disposto no parágrafo primeiro do artigo 26 do Anexo Normativo IV da Instrução CVM 175/22;

(xi) prestação de fiança, aval, aceite, ou qualquer outra forma de coobrigação, em nome do FUNDO;

(xii) a aprovação dos atos que configurem potencial conflito de interesses entre o FUNDO e seu ADMINISTRADOR ou GESTOR e entre o FUNDO e qualquer Cotista, ou grupo de Cotistas, que detenham mais de 10% (dez por cento) das Cotas subscritas;

(xiii) inclusão de encargos, ou aumento dos limites máximos previstos neste Regulamento

(xiv) aprovação do laudo de avaliação do valor justo de ativos, caso utilizados na integralização de Cotas do FUNDO, se aplicável;

(xv) constituição de ônus de qualquer tipo ou espécie pelo Cotista sobre as Cotas de sua titularidade, desde que atendida a disposição contida no Artigo 26º deste Regulamento, que trata das Cotas Classe A;

(xvi) aprovar a contratação de qualquer financiamento, ou concessão de qualquer garantia pelo FUNDO de qualquer natureza.

(xvii) O requerimento de informações por parte de cotistas, observado o §1º do art. 26 deste Anexo Normativo IV;

(xviii) A aprovação dos atos que configurem potencial conflito de interesse entre a classe de cotas e seu administrador ou gestor e entre a classe de cotas e qualquer cotista ou grupo de cotista que detenham mais de 10% (dez por cento) das cotas subscritas, sem prejuízo do disposto no art. 78, §2º, da Instrução nº 175 da CVM;

(xix) O pagamento de encargos não previstos no art. 117 da parte geral da Resolução nº 175 e no art. 28 do Anexo Normativo IV da CVM nº 175; e

(xx) A aprovação do laudo de avaliação do valor justo de ativos utilizado na integralização de cotas de que trata o art. 20, §6º, do Anexo Normativo IV da CVM nº 175.

Parágrafo Primeiro. As deliberações em Assembleia Geral de Cotistas devem ser adotadas por votos que representem, no mínimo, a maioria simples das Cotas subscritas presentes, observada as características de cada uma das Cotas em circulação, e os Parágrafos abaixo.

Parágrafo Segundo. Dependem da aprovação de Cotistas que representem, no mínimo, metade das Cotas subscritas em circulação, as deliberações relativas às matérias previstas no Artigo 31º, itens (iii), (iv), (v), (vii), (viii), (ix), (xiii), e (xiv), nos termos do art. 70 e 101 da ICVM 175/22 e art. 27 do Anexo Normativo IV ICVM 175/22.

Parágrafo Terceiro. Quaisquer deliberações acerca da alteração dos direitos econômicos das Cotas Classe A dependem da aprovação de todos os Cotistas, por unanimidade, desde que as Cotas Classe A, nunca tenham sido objeto de negociação ou cessão no mercado secundário, seja ele regulado ou não. Em caso de alteração da titularidade das Cotas Classe A, a aprovação de tal matéria estará sujeita ao quórum estabelecido no Parágrafo Primeiro acima.

Parágrafo Quarto. A Exceção do acima, as deliberações que, por qualquer modo, alterem os direitos de uma ou mais classe de Cotas, estão subordinadas também à aprovação prévia de Cotistas titulares de mais da metade das Cotas da classe afetada.

Parágrafo Quinto. O Regulamento do FUNDO pode ser alterado independentemente de Assembleia Geral de Cotistas sempre que tal alteração:

(i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências expressas da CVM, ou de adequação a normas legais, ou regulamentares;

(ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais do ADMINISTRADOR ou dos demais prestadores de serviços do FUNDO, tais como alteração na razão social, endereço, página na internet e telefone; e

(iii) envolver redução da Taxa de Administração, Taxa de Gestão ou Taxa de Custódia.

Artigo 32º A Assembleia Geral poderá ser convocada a qualquer tempo pelo ADMINISTRADOR, por solicitação de Cotista, ou conjunto de Cotistas detentores de no mínimo 5% (cinco por cento) do total das Cotas subscritas pelo FUNDO, endereçada ao ADMINISTRADOR, sendo que a convocação da Assembleia Geral de Cotistas por solicitação dos Cotistas deverá:

(i) ser dirigida ao ADMINISTRADOR, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, realizar a convocação da Assembleia Geral às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia Geral de Cotistas, assim convocada, deliberar em contrário; e

(ii) conter eventuais documentos necessários ao exercício do voto dos demais Cotistas.

Parágrafo Primeiro. A convocação da Assembleia Geral far-se-á por meio de correspondência encaminhada a cada Cotista, admitida a utilização de correio eletrônico, ficando, para tal, os Cotistas responsáveis pela atualização de seus dados cadastrais.

Parágrafo Segundo. A convocação para Assembleia Geral de Cotistas, contará, obrigatoriamente, com o dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas, bem como a respectiva ordem do dia a ser deliberada, sendo que, caso não disponha em contrário, a Assembleia Geral ocorrerá na sede do ADMINISTRADOR.

Parágrafo Terceiro. As convocações da Assembleia Geral Cotistas deverão ser feitas no mínimo com 15 (quinze) dias de antecedência da data prevista para a sua realização, devendo conter a descrição dos assuntos a serem discutidos e votados. O ADMINISTRADOR deverá disponibilizar aos Cotistas todas as informações e documentos necessários ao exercício do direito de voto, na data de convocação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Quarto. A Assembleia Geral de Cotistas será instalada com qualquer número de Cotistas, observados os quóruns dispostos no Artigo 31º deste Regulamento.

Parágrafo Quinto. Independentemente de convocação, será considerada regular a Assembleia Geral de Cotistas a que comparecerem todos os Cotistas.

Artigo 33º Têm qualidade para comparecer à Assembleia Geral de Cotistas os representantes legais dos Cotistas, ou seus procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo Primeiro. A cada Cota subscrita será atribuído o direito a um voto nas deliberações das Assembleias Gerais de Cotistas, respeitadas as características de cada uma das Classes de Cotas.

Parágrafo Segundo. Somente poderão votar os Cotistas que estiverem devidamente inscritos no livro "Registro dos Cotistas", ou na conta de depósito, conforme for o caso, na data da respectiva Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Terceiro. Os votos e quóruns de deliberação previstos neste Regulamento devem ser computados segundo a quantidade de Cotas subscritas, e suas características decorrentes de cada uma das Classes de Cotas.

Parágrafo Quarto. As decisões da Assembleia Geral de Cotistas, devem ser divulgadas aos Cotistas no mesmo dia de sua realização, por correio eletrônico (e-mail), ou carta com aviso de recebimento, devendo, ainda, a ata de Assembleia Geral de Cotistas ser disponibilizada aos Cotistas em até 8 (oito) dias de sua ocorrência.

Parágrafo Quinto. Os Cotistas que tenham sido chamados a integralizar as Cotas subscritas e que estejam inadimplentes na data da convocação da Assembleia Geral de Cotistas, não têm o direito a voto sobre a respectiva parcela subscrita e não integralizada, observado o disposto no Artigo 24º, Parágrafo Sétimo deste Regulamento.

Artigo 34º. Os Cotistas poderão votar por meio de comunicação escrita, eletrônica ou quaisquer outros sistemas eletrônicos que permitam a participação remota, desde que (i) Conste essa possibilidade expressamente na convocação da Assembleia Geral de Cotistas; e (ii) a manifestação de voto seja recebida pelo ADMINISTRADOR antes da respectiva Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Único Será admitida a realização de Assembleias Gerais por meio de conferências telefônicas ou videoconferências, não excluídas a obrigatoriedade de elaboração e assinatura de ata da Assembleia Geral de Cotistas, com descrição dos assuntos deliberados.

Artigo 35º. Não podem votar nas Assembleias Gerais de Cotistas do FUNDO, e

nem fazer parte do cômputo para fins de apuração do quórum de aprovação:

(i) O prestador de serviço, essencial ou não;

(ii) os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço;

(iii) partes relacionadas ao prestador de serviço, seus sócios, diretores e empregados;

(iv) o cotista que tenha interesse conflitante com o fundo, classe ou subclasse no que se refere à matéria em cotação; e;

(v) o cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua prioridade; e

(vi) o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade que concorram para a formação do patrimônio do FUNDO.

Parágrafo Primeiro. Não se aplica a vedação prevista no *caput* deste Artigo quando (a) os únicos cotistas forem, no momento de seu ingresso no fundo, na classe ou subclasse, conforme o caso, as pessoas mencionadas dos incisos I a V do caput; ou (b) houver aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas do fundo, da mesma classe ou subclasse, conforme o caso, que pode ser manifesta na própria assembleia ou constar de permissão previamente concedida pelo cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pelo administrador.

Parágrafo Segundo. Previamente ao início das deliberações, cabe ao cotista de que trata o inciso IV do caput declarar à mesa seu impedimento para o exercício do direito de voto.

Artigo 36º. As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta, formalizada por escrito, dirigida pelo ADMINISTRADOR a cada Cotista, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. Para ser considerada válida, a deliberação tomada por meio de processo de consulta deverá contar com a manifestação expressa de Cotistas representando o quórum de no mínimo metade das Cotas subscritas em circulação do FUNDO.

Parágrafo Único A resposta pelos Cotistas à consulta deverá se dar no prazo máximo de 15 (quinze) dias e a ausência de resposta neste prazo será considerada como desaprovação pelo Cotista à consulta formulada.

Artigo 37º Qualquer operação em que houver potencial Conflito de Interesses deverá ser levada ao conhecimento e aprovação da Assembleia Geral.

CAPÍTULO VII – ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 38º Adicionalmente à Taxa de Administração e à Taxa de Gestão, constituem encargos do FUNDO:

(i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais out autárquicas, que recaiam ou recaiam sobre os bens, direitos e obrigações do fundo;

(ii) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas nesta Resolução;

(iii) despesas com correspondências de interesse do fundo, inclusive comunicações aos cotistas;

(iv) honorários e despesas do auditor independente;

(v) emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;

(vi) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;

(vii) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada se for o caso;

(viii) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;

(ix) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos carteira;

(x) despesas com a realização de assembleia de cotista;

(xi) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da classe;

(xii) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com

ativos da carteira;

(xiii) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;

(xiv) no caso de classe fechada, se for o caso, as defesas inerentes: a) distribuição primária de cotas; e b) admissão das cotas à negociação em mercado organizado.

(xv) Royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o administrador e a instituição que detém os direitos sobre o índice;

(xvi) Taxas de administração e de gestão;

(xvii) Montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o disposto no art. 99, Instrução nº 175 da CVM;

(xviii) Taxa máxima de distribuição;

(xix) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;

(xx) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da classe de cotas, desde que conforme as hipóteses previstas nesta Resolução;

(xxi) contratação da agência de classificação de risco de crédito;

(xxii) taxa de performance;

(xxiii) taxa máxima de custódia;

(xxiv) encargos com empréstimo contraídos em nome da classe de cotas;

(xxv) prêmios de seguro;

(xxvi) inerentes à realização de reuniões de comitês ou conselhos, dentro de limites estabelecidos no regulamento; e

(xxvii) contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis e de consultoria especializada, dentro de limites estabelecidos pelo regulamento.

Parágrafo Primeiro. Quaisquer despesas não previstas nos incisos do *caput* deste Artigo como encargos do FUNDO correrão por conta do ADMINISTRADOR ou GESTOR, conforme convencionado entre as partes, salvo decisão contrária da Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo. O ADMINISTRADOR ou o GESTOR podem estabelecer que parcelas da Taxa de Administração, ou da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pelo FUNDO aos seus prestadores de serviços que tenham sido contratados pelo ADMINISTRADOR ou pelo GESTOR, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão fixada no Regulamento.

Parágrafo Terceiro. As despesas indicadas no *caput* incorridas pelo ADMINISTRADOR anteriormente à constituição ou ao registro do FUNDO perante a CVM serão passíveis de reembolso pelo FUNDO, e serão passíveis de nota explicativa e de auditoria quando forem elaboradas as demonstrações financeiras do primeiro exercício fiscal do FUNDO. O prazo máximo para o reembolso de tais despesas será de 12 (doze) meses a contar da primeira integralização de Cotas.

Parágrafo Quarto. Os encargos do FUNDO serão rateados proporcionalmente entre os Cotistas de acordo com sua participação no FUNDO.

Parágrafo Quinto. Os Cotistas poderão adiantar o valor dos encargos do FUNDO a serem por eles arcados no ato de integralização de suas Cotas do FUNDO, cabendo ao ADMINISTRADOR e ao GESTOR a gestão de tais recursos para custeio dos valores dos encargos e despesas do FUNDO conforme se tornem devidos.

CAPÍTULO VIII – DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS, PATRIMÔNIO E INFORMAÇÕES

Artigo 39º O FUNDO terá escrituração contábil própria, devendo as aplicações, as contas e as demonstrações contábeis do FUNDO serem segregadas das do ADMINISTRADOR, bem como das do Custodiante, do GESTOR e do depositário eventualmente contratados pelo FUNDO.

Parágrafo Primeiro. O patrimônio líquido do FUNDO corresponderá à soma algébrica de seu disponível com o valor da Carteira, mais os valores a receber, menos as suas exigibilidades ("Patrimônio Líquido").

Parágrafo Segundo. O ADMINISTRADOR poderá propor a reavaliação dos ativos da Carteira do FUNDO, quando:

(i) houver atraso ou não pagamento de dividendos, juros ou amortizações relativamente aos títulos e/ou Valores Mobiliários que tenham sido adquiridos pelo FUNDO;

(ii) houver integralização de cotas em ativos;

(iii) houver emissão de novas Cotas;

(iv) conversão de ativos em ações da Companhia Alvo ou alienação de ativos da Companhia Alvo;

(v) oferta pública de ações da Companhia Alvo;

(vi) mutações patrimoniais significativas, a critério do ADMINISTRADOR;

(vii) permuta, alienação ou qualquer outra operação com Valores Mobiliários de emissão da Companhia Alvo; e

(viii) da hipótese de liquidação antecipada do FUNDO.

Parágrafo Terceiro. A escolha do Agente de Reavaliação, caberá ao GESTOR, nos termos deste Regulamento. O ADMINISTRADOR, em nome do FUNDO, contratará tal empresa, às expensas do FUNDO, observado orçamento estabelecido no Capítulo VIII. Para fins desta disposição, o resultado da reavaliação dos ativos efetuada pelo Agente de Reavaliação será válido para todos os fins de direito.

Parágrafo Quarto. No momento da subscrição de Cotas do FUNDO e de acordo com declaração que deverá ser firmada no Compromisso de Investimento, os Cotistas têm ciência, reconhecem e aceitam as regras relativas à precificação dos ativos da Carteira do FUNDO.

Parágrafo Quinto. Para efeito da determinação do valor da Carteira do FUNDO, devem ser observadas as normas e os procedimentos previstos na legislação em vigor, conforme os critérios:

(i) Ações sem cotação em mercado: serão avaliadas por um dos seguintes métodos:

a) custo de aquisição;

b) valor patrimonial contábil;

c) valor econômico, nos termos da Instrução CVM 579/16.

(ii) Ações com cotação de mercado: serão avaliadas pela última cotação média disponível na bolsa de valores;

(iii) Títulos de renda fixa: serão avaliados pelo custo de aquisição,

acrescido dos rendimentos em base *pro-rata*, ajustado ao valor de mercado e, quando aplicável, constituída provisão de perdas;

(iv) Cotas de fundos de investimento regulados pela Instrução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada: terão seu valor determinado pelo administrador daquele fundo, nos termos da regulamentação em vigor;

(v) Os demais títulos e/ou valores mobiliários e demais ativos, bem como operações de derivativos que compuserem a Carteira, não referidos nos incisos anteriores, serão precificados segundo a regulamentação aplicável.

Artigo 40º. O exercício social do FUNDO encerra-se no último dia do mês de março de cada ano.

Artigo 41º. O ADMINISTRADOR disponibilizará aos Cotistas e à CVM, quando aplicável: (a) o edital de convocação e outros documentos relativos às Assembleias Gerais de Cotistas, no mesmo dia de sua convocação; (b) sumário das decisões tomadas na Assembleia Geral de Cotistas, caso as Cotas estejam admitidas à negociação em mercados organizados, no mesmo dia de sua realização; (c) a ata de Assembleia Geral de Cotistas em até 8 (oito) dias após sua ocorrência; e (d) prospecto, material publicitário e anúncios de início e encerramento de oferta pública de distribuição de Cotas.

Artigo 42º O ADMINISTRADOR é obrigado a divulgar ampla e imediatamente a todos os Cotistas, por meio de carta com aviso de recebimento endereçado a cada Cotista e através do mesmo periódico no qual tenha sido publicado o anúncio de início da distribuição das Cotas do FUNDO, assim como por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM; e (b) à entidade administradora de mercado organizado onde as Cotas estejam admitidas à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido, ou relacionado ao funcionamento do FUNDO, ou aos Valores Mobiliários, ou Outros Ativos integrantes de sua Carteira.

Parágrafo Primeiro. Considera-se relevante qualquer deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, ou do ADMINISTRADOR, ou qualquer outro ato, ou fato de caráter político-administrativo, técnico, negocial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado ao FUNDO que possa influir de modo ponderável:

(i) na cotação das Cotas ou de Valores Mobiliários a elas referenciados;

(ii) na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter as Cotas; e

(iii) na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular das Cotas ou de Valores Mobiliários a elas referenciados.

Parágrafo Segundo. O ADMINISTRADOR fica obrigado a divulgar imediatamente o ato ou fato relevante, na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada das Cotas do FUNDO.

Artigo 43º. A publicação de informações referidas nos Artigos 41º e 42º acima deve ser feita na página do ADMINISTRADOR na internet e mantida disponível aos Cotistas em sua sede, bem como deve ser simultaneamente enviada ao mercado organizado em que as Cotas do FUNDO sejam admitidas à negociação, e à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na internet.

Artigo 44º. O ADMINISTRADOR deverá enviar aos Cotistas, à entidade administradora do mercado organizado onde as Cotas estão admitidas à negociação e à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, conforme modelo disponível na referida página, as seguintes informações:

(i) quadrimestralmente, em até 15 (quinze) dias após o encerramento do quadrimestre civil a que se referirem, as informações referidas no Suplemento L da Instrução CVM 175/22;

(ii) semestralmente, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do semestre a que se referir, a composição da carteira, discriminando quantidade e espécie dos títulos e Valores Mobiliários que a integram; e

(iii) anualmente, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do exercício social a que se referirem, as demonstrações contábeis dos Fundos, caso existentes, de suas classes de cotas, acompanhadas de parecer da empresa de auditoria e do relatório do ADMINISTRADOR.

Parágrafo Único. O ADMINISTRADOR compromete-se, ainda, a disponibilizar aos Cotistas as demais informações sobre o FUNDO e/ou sua administração e a facilitar aos Cotistas, ou terceiros em seu nome, devidamente constituídos por instrumento próprio, o exame de quaisquer documentos relativos ao FUNDO e à sua administração, mediante solicitação prévia com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, observadas as disposições deste Regulamento e da regulamentação aplicável.

CAPÍTULO IX – FATORES DE RISCO

Artigo 45º. Não obstante a diligência do ADMINISTRADOR em colocar em prática a política de investimento delineada, os investimentos do FUNDO estão, por sua

natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação e, mesmo que o ADMINISTRADOR mantenha rotinas e procedimentos de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o FUNDO e para os Cotistas. Os recursos que constam na Carteira do FUNDO e os Cotistas estão sujeitos aos seguintes fatores de riscos, de forma não exaustiva ("Fatores de Risco"):

(i) **RISCO DE CRÉDITO**: consiste no risco de inadimplemento ou atraso no pagamento de juros e/ou principal pelos emissores dos Valores Mobiliários ou dos Ativos Financeiros ou pelas contrapartes das operações do FUNDO, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução de ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas e não liquidadas. Alterações e equívocos na avaliação do risco de crédito dos emissores podem acarretar em oscilações no preço de negociação dos ativos que compõem a Carteira do FUNDO;

(ii) **RISCO DE DERIVATIVOS**: consiste no risco de distorção de preço entre o derivativo e seu ativo objeto, o que pode ocasionar aumento da volatilidade do FUNDO, limitar as possibilidades de retornos adicionais nas operações, não produzir os efeitos pretendidos, bem como provocar perdas aos Cotistas. Mesmo para o FUNDO, que utiliza derivativos exclusivamente para proteção das posições à vista, existo risco da posição não representar um hedge perfeito ou suficiente para evitar perdas ao FUNDO;

(iii) **RISCO RELACIONADO A FATORES MACROECONÔMICOS E À POLÍTICA GOVERNAMENTAL**: o FUNDO também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do ADMINISTRADOR, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários, situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas, que poderão resultar em (a) perda de liquidez dos ativos que compõem a Carteira do FUNDO e (b) inadimplência dos emissores dos ativos. Tais fatos poderão acarretar prejuízos para os Cotistas e atrasos no pagamento de amortizações e regastes. Não obstante, o FUNDO desenvolverá suas atividades no mercado brasileiro, estando sujeito, portanto, aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. Ocasionalmente, o governo brasileiro intervém na economia realizando relevantes mudanças em suas políticas. As medidas do Governo Brasileiro para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária têm envolvido, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, aumento das tarifas públicas, entre outras medidas. Essas políticas, bem como outras condições macroeconômicas, têm impactado significativamente a economia e o mercado de capitais nacional. A adoção de medidas

que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar os negócios, as condições financeiras, os resultados operacionais do FUNDO e a consequente distribuição de rendimentos aos Cotistas. Impactos negativos na economia, tais como recessão, perda do poder aquisitivo da moeda e aumento exagerado das taxas de juros resultantes de políticas internas ou fatores externos podem influenciar nos resultados do FUNDO;

(iv) **RISCO DE CONCENTRAÇÃO DA CARTEIRA DO FUNDO**: a Carteira do FUNDO estará concentrada nos Valores Mobiliários de emissão de uma única Companhia Alvo. Quanto maior a concentração das aplicações do FUNDO em uma Companhia Alvo, maior será a vulnerabilidade do FUNDO em relação ao risco de tal emissora;

(v) **RISCO DE PATRIMÔNIO NEGATIVO**: as eventuais perdas patrimoniais do FUNDO não estão limitadas ao valor do capital subscrito, de forma que os Cotistas podem ser chamados a aportar recursos adicionais no FUNDO;

(vi) **RISCO RELACIONADO ÀS CORRETORAS E DISTRIBUIDORAS DE VALORES MOBILIÁRIOS**: o FUNDO poderá ainda incorrer em risco de crédito na liquidação das operações realizadas por meio de corretoras e distribuidoras de valores mobiliários;

(vii) **RISCOS DE LIQUIDEZ DOS ATIVOS DO FUNDO**: as aplicações do FUNDO nos Valores Mobiliários apresentam peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, já que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez garantida. Caso o FUNDO precise vender os Valores Mobiliários, poderá não haver comprador ou o preço de negociação obtido poderá ser bastante reduzido, causando perda de patrimônio do FUNDO, e, consequentemente, do capital, parcial ou total, investido pelos Cotistas;

(viii) **RISCO DE LIQUIDEZ REDUZIDA DAS COTAS**: o volume inicial de aplicações no FUNDO e a inexistência de tradição no mercado de capitais brasileiro de negociações envolvendo cotas de fundos fechados fazem prever que as Cotas do FUNDO não apresentarão liquidez satisfatória. Tendo em vista a natureza de fundo fechado, não será permitido ao Cotista solicitar o resgate de suas Cotas a qualquer momento, mas tão somente nas hipóteses previstas neste Regulamento;

(ix) **PRAZO PARA RESGATE DAS COTAS**: ressalvada a amortização de Cotas do FUNDO, pelo fato de o FUNDO ter sido constituído sob a forma de condomínio fechado, o resgate de suas Cotas somente poderá ocorrer após o término do Prazo de Duração do FUNDO, ocasião em que todos os Cotistas deverão resgatar suas Cotas, ou nas hipóteses de liquidação, conforme previsto neste Regulamento.

Tal característica do FUNDO poderá limitar o interesse de outros investidores pelas Cotas do FUNDO, reduzindo sua liquidez no mercado secundário; e

(x) **INEXISTÊNCIA DE GARANTIA DE ELIMINAÇÃO DE RISCOS: a** realização de investimentos no FUNDO sujeita o investidor aos riscos aos quais o FUNDO e a sua Carteira estão sujeitos, que poderão acarretar perdas do capital investido pelos Cotistas no FUNDO. Embora o ADMINISTRADOR mantenha sistema de gerenciamento de riscos das aplicações do FUNDO, não há qualquer garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o FUNDO e para os Cotistas. O FUNDO não conta com garantia do ADMINISTRADOR, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC, para redução ou eliminação dos riscos aos quais está sujeito, e consequentemente, os Cotistas. Em condições adversas de mercado, referido sistema de gerenciamento de riscos poderá ter sua eficiência reduzida. As eventuais perdas patrimoniais do FUNDO não estão limitadas ao valor do capital subscrito, de forma que os Cotistas podem ser futuramente chamados a aportar recursos adicionais no FUNDO.

(xi) **RISCO DE MERCADO**: consiste no risco de flutuações nos preços e na rentabilidade dos ativos do FUNDO, os quais são afetados por diversos fatores de mercado, como liquidez, crédito, alterações políticas, econômicas e fiscais. Esta constante oscilação de preços pode fazer com que determinados ativos sejam avaliados por valores diferentes ao de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das Cotas e perdas aos Cotistas.

(xii) **RISCOS RELACIONADOS ÀS COMPANHIAS INVESTIDAS:** Os investimentos do FUNDO são considerados de longo prazo e o retorno do investimento pode não ser condizente com o esperado pelo Cotista. A Carteira de Investimentos estará concentrada em títulos e/ou valores mobiliários de emissão das Companhias Investidas. Embora o FUNDO tenha sempre participação no processo decisório das respectivas Companhias Investidas, não há garantias de (i) bom desempenho de quaisquer das Companhias Investidas, (ii) solvência das Companhias Investidas e (iii) continuidade das atividades das Companhias Investidas. Tais riscos, se materializados, podem impactar negativa e significativamente os resultados da carteira de investimentos e o valor das Cotas. Não obstante a diligência e o cuidado do GESTOR, os pagamentos relativos aos títulos e/ou valores mobiliários de emissão das Companhias Investidas, como dividendos, juros e outras formas de remuneração/bonificação podem vir a se frustrar em razão da insolvência, falência, mau desempenho operacional da respectiva Companhia Investida, ou, ainda, outros fatores. Em tais ocorrências, o FUNDO e os seus Cotistas poderão experimentar perdas, não havendo qualquer garantia ou certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos.

(xiii) **RISCOS RELACIONADOS AOS SETORES DE ATUAÇÃO DAS COMPANHIAS INVESTIDAS**: O objetivo do FUNDO é realizar investimentos em Companhias Investidas sujeitas a riscos característicos e individuais dos distintos segmentos em que atuam, os quais não são necessariamente relacionados entre si, e que podem direta ou indiretamente influenciar negativamente o valor das Cotas.

(xiv) **RISCOS RELACIONADOS À DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS DIRETAMENTE AOS COTISTAS**: Os recursos gerados pelo Fundo serão provenientes essencialmente dos rendimentos, dividendos e outras remunerações que sejam atribuídas aos valores mobiliários integrantes de sua carteira, bem como pela alienação de bens emitidos pelas Companhias Investidas. Portanto, a capacidade do Fundo de amortizar Cotas está condicionada ao recebimento pelo Fundo dos recursos acima citados.

(xv) **DEMAIS RISCOS**: O FUNDO também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do ADMINISTRADOR e/ou do GESTOR, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos mudança nas regras aplicáveis aos ativos financeiros, mudanças impostas aos ativos financeiros, alteração na política monetária, aplicações ou resgates significativos em determinados ativos financeiros integrantes da carteira de investimentos do FUNDO.

CAPÍTULO X – LIQUIDAÇÃO

Artigo 46º. O FUNDO entrará em liquidação ao final de seu Prazo de Duração, conforme prorrogado, se for o caso, ou por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 47º. No caso de liquidação do FUNDO, o ADMINISTRADOR promoverá a divisão do patrimônio do FUNDO entre os Cotistas, deduzidas a Taxa de Administração e quaisquer outras despesas do FUNDO, na proporção de suas respectivas Cotas, no prazo máximo de 30 (trinta dias).

Parágrafo Primeiro. Não sendo possível a divisão dos Ativos de forma proporcional, nos termos do *caput* deste Artigo, a liquidação do FUNDO, se dará obrigatoriamente através da constituição de Condomínio Civil entre os Cotistas, devendo todos os ativos do FUNDO serem entregues ao Condomínio Constituído na liquidação do Fundo ("Condomínio de Cotistas").

Parágrafo Segundo. O Condomínio de Cotistas elegerá dentre os seus Condôminos, ou contratará, um síndico que ficará responsável pela monetização dos ativos, o qual após a monetização dos ativos, distribuirá imediatamente o resultado financeiro de maneira proporcional as Cotas que o Condômino detinha no FUNDO.

Parágrafo Terceiro. Aplica-se a forma de liquidação disposta nos Parágrafos Primeiro e Segundo deste Artigo, na hipótese de renúncia do ADMINISTRADOR, ou do GESTOR, por período igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias, sem que tenha ocorrido sua substituição.

CAPÍTULO XI – DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 48º Os Cotistas deverão manter sob absoluto sigilo e confidencialidade, não podendo revelar, utilizar ou divulgar, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, exceto se suscitado por autoridade governamental: (i) as informações constantes de estudos e análises de investimento, elaborados pelo FUNDO, que fundamentem as decisões de investimento do FUNDO, incluindo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões;
(ii) as suas atualizações periódicas, que venham a ser a eles disponibilizadas; e
(iii) os documentos relativos às operações do FUNDO.

Parágrafo Primeiro. Excetuam-se à vedação disposta acima, as hipóteses em que quaisquer das informações ali indicadas sejam reveladas, utilizadas ou divulgadas por qualquer Cotista: (i) com o consentimento prévio e por escrito da Assembleia Geral de Cotistas; ou (ii) se obrigado por ordem expressa de autoridades legais, sendo que, nesta última hipótese, o Cotista deverá informar ao ADMINISTRADOR por escrito, informando, inclusive, a natureza de tal ordem, previamente ao fornecimento de qualquer informação.

Parágrafo Segundo. Recebida a comunicação de que trata o item (ii) do Parágrafo Primeiro deste Artigo, o ADMINISTRADOR, deverá comunicar aos demais Cotistas do FUNDO, da ordem recebida por Cotista específico, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis do recebimento da comunicação.

Artigo 49.º A assinatura, pelo subscritor, de termo de adesão implica na presunção de sua expressa ciência e concordância com todas as cláusulas do presente Regulamento, cujo cumprimento, o Cotista, estará obrigado após sua assinatura.

Artigo 50.º Toda e qualquer controvérsia envolvendo quaisquer das partes, inclusive seus sucessores a qualquer título, serão definitivamente resolvidas por arbitragem, obedecendo às seguintes disposições:

Parágrafo Primeiro. A arbitragem será administrada pela Câmara de Arbitragem de Comércio Brasil-Canadá conforme os termos de seu Regulamento de Arbitragem em vigor na data de início da arbitragem.

Parágrafo Segundo. O Tribunal Arbitral será composto por 3 (três) árbitros. O 1º (primeiro) árbitro será nomeado pelo(s) requerente(s). O 2º (segundo) árbitro será nomeado pelo(s) requerido(s). O 3º (terceiro) árbitro (que deverá ser o árbitro presidente) será nomeado pelos 2 (dois) árbitros nomeados pelas partes, dentro de 15 (quinze) dias corridos a partir da data de confirmação do 2º (segundo) árbitro nomeado pelas partes. Se qualquer parte não apontar um árbitro dentro do período estabelecido, ou se os 2 (dois) árbitros não chegarem a um consenso a respeito do 3º (terceiro) árbitro dentro do prazo estabelecido, a nomeação deverá ser feita pela Câmara de Arbitragem, nos termos do Regulamento da Câmara de Arbitragem.

Parágrafo Terceiro. Se os interesses das múltiplas partes não permitirem às partes se organizem em apenas dois polos distintos, todas as partes envolvidas deverão nomear em conjunto 2 (dois) co-árbitros no prazo de 15 (quinze) dias corridos a contar do recebimento de notificação a ser enviada pela Câmara de Arbitragem nesse sentido. O árbitro presidente do Tribunal Arbitral deverá ser nomeado pelos 2 (dois) co-árbitros, em consultas com as partes da arbitragem, no prazo de 15 (quinze) dias corridos a partir da data de confirmação do último árbitro, ou caso isso não seja possível por qualquer razão, pela Câmara de Arbitragem, nos termos do Regulamento de Arbitragem. Se as partes envolvidas na arbitragem não nomearem os 2 (dois) co-árbitros, todos os membros do Tribunal Arbitral deverão ser nomeados pela Câmara de Arbitragem, nos termos do Regulamento de Arbitragem, os quais deverão nomear um deles para ser o árbitro presidente.

Parágrafo Quarto. Sujeito às provisões do Regulamento de Arbitragem, a Câmara de Arbitragem (se antes da celebração do termo de arbitragem) e o Tribunal Arbitral (se depois da celebração do termo de arbitragem) poderão, mediante solicitação de uma das partes da arbitragem, consolidar procedimentos arbitrais simultâneos envolvendo qualquer das partes ou a Companhia Alvo, mesmo que estes não sejam todos partes em ambos os procedimentos, ou envolvendo este Regulamento ou outros documentos correlatos se: (a) as cláusulas compromissórias forem compatíveis; (b) o objeto ou as razões da ação do procedimento arbitral forem os mesmos; e (c) se não houver prejuízo injustificável causado a uma das partes da arbitragem consolidada. Neste caso, a competência para consolidação será do primeiro Tribunal Arbitral constituído, e sua decisão será vinculante a todas as partes das arbitragens consolidadas.

Parágrafo Quinto. A arbitragem será realizada na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, Brasil, onde será proferida a sentença arbitral.

Parágrafo Sexto. O procedimento de arbitragem será realizado em português, entretanto as provas poderão ser apresentadas em português ou inglês, sem necessidade de tradução.

Parágrafo Sétimo. Qualquer sentença arbitral do Tribunal Arbitral deverá ser escrita e estabelecer as bases em que foi tomada (em qualquer caso, uma "Sentença Arbitral"). A Sentença Arbitral deverá ser final e vincular as partes da arbitragem, bem como seus sucessores a qualquer título, e um julgamento referente à Sentença Arbitral poderá ser reconhecido e exequível perante qualquer tribunal competente. As custas da arbitragem e quaisquer outras custas razoáveis e comprovadas da parte vencedora na arbitragem, incluindo honorários razoáveis, deverão ser suportadas conforme estabelecido pelo Tribunal Arbitral.

Parágrafo Oitavo. Assim que o processo for distribuído para o Tribunal Arbitral, este deverá, conforme solicitado por uma parte, determinar qualquer medida interina ou cautelar que considerar apropriada. O Tribunal Arbitral poderá condicionar o deferimento desta medida a um depósito feito pela parte requerente. Qualquer medida deverá ser tomada como uma decisão, discriminando as razões, ou uma sentença parcial, conforme o Tribunal Arbitral entender necessário. Antes da distribuição do processo ao Tribunal Arbitral, as partes poderão submeter ao foro da comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, qualquer medida urgente ou cautelar, conforme permitido pela lei aplicável. A submissão da parte a uma autoridade judicial para tal medida ou para implementação de qualquer ordem proferida pelo Tribunal Arbitral não deverá ser considerada como descumprimento ou renúncia ao compromisso arbitral e não deverá afetar os poderes reservados ao Tribunal Arbitral. Em relação a outras medidas judiciais disponíveis conforme a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, conforme alterada ("Lei de Arbitragem"), os Cotistas, o FUNDO e seus prestadores de serviços elegem como foro exclusivo o foro da Comarca de São Paulo, estado de São Paulo. Pleitear qualquer medida judicial disponível nos termos da Lei de Arbitragem não deverá ser interpretado como renúncia de direitos nos termos deste Artigo ou da arbitragem como o único mecanismo de solução de Controvérsias.

Parágrafo Nono. Os detalhes, e a existência de qualquer controvérsia, as alegações e depoimentos das partes, depoimentos de terceiros, qualquer reunião formal ou informal, audiências e procedimentos conduzidos, e qualquer processo de instrução relacionado a qualquer arbitragem, deverão ser mantidos sob estrito sigilo e não deverão ser divulgados ou discutidos com quaisquer terceiros (exceto os advogados das partes, contadores, seguradoras e outros agentes ou representantes, conforme razoavelmente requerido em relação a qualquer procedimento de resolução de Controvérsias aqui estabelecido), exceto se de outra forma exigido pela lei ou norma de qualquer mercado no qual os valores mobiliários da parte são negociados, e conforme necessário para execução de medidas judiciais ou revogar a sentença arbitral.